



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.279 - RS (2015/0132748-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEOCLECIANO ANTONIO CHEMELLO
ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIME DE EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há motivo plausível para trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus* se, além da deficiência na instrução do pedido, não demonstra a defesa arrimar-se a perseguição em prova ilícita, mas, no que denomina a doutrina de *indepdent source*, ou mesmo *inevitable discovery*, surgida no bojo de interceptação telefônica, ainda mais se constatado, pela simples leitura da denúncia, hígida formalmente, que a acusação tem por base alentada investigação, inclusive com a realização de perícia, tanto que motivou a apresentação de três incoativas, cada qual com um núcleo de acontecimentos.

2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.279 - RS (2015/0132748-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEOCLECIANO ANTONIO CHEMELLO
ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de DEOCLECIANO ANTÔNIO CHEMELLO foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Sétima Vara Federal de Porto Alegre/RS (processo nº 5090946-33.2014.404.7100).

Segundo colhe-se dos autos, o paciente fora denunciado por prática descrita no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998.

A denúncia foi recebida apenas em relação ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, em decisão assim redigida (fls. 78/86):

O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial nº 369/2012 - SR/DPF/RS (Processo nº 5021919-31.2012.404.7100), denunciou:

1 CÉZAR ROBERTO HABEKOST, como incurso nas sanções do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal;

2 COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAGGER, CNPJ 88.588.181/0001-60, como incurso nas sanções do art. 55 da Lei 9.605/98;

3 DIOCLECIANO ANTÔNIO CHEMELLO, como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/91, em continuidade delitiva, e do art. 55 da Lei 9.605/98, também em continuidade delitiva;

4 GILBERTO POLLNOW, como incurso nas sanções do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal; do art. 2º da Lei 8.176/91; e do art. 55 da Lei 9.605/98;

5 INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO, CNPJ 91.164.053/0001-01, como incurso nas sanções do art. 55 da Lei 9.605/98, em continuidade delitiva;

6 INDÚSTRIA DE CALCÁRIO CAÇAPAVA LTDA. - INDUCAL, CNPJ 87.667.860/0001-42, como incurso nas sanções do art. 55 da Lei 9.605/98;

7 JOSÉ LUIZ REISCHL, como incurso nas sanções do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal;

8 LUCÍDIO SCHAUN PINHEIRO, como incurso nas sanções do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal; do art. 2º da Lei 8.176/91; e do art. 55 da Lei 9.605/98;

9 LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, como incurso nas sanções do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (em duas oportunidades);

10 MARCELO CORDERO SPODE, como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/91; e do art. 55 da Lei 9.605/98;

11 MELISSA GRIESANG GONÇALVES DA SILVA, como incurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas sanções do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal;

12 POLLNOW & CIA. LTDA., CNPJ 89.873.087/0001-15, como incurso nas sanções do art. 55 da Lei 9.605/98; e

13 RICARDO SARRES PESSOA, como incurso nas sanções do art. 317, c/c § 1º e art. 327, §2º, todos do Código Penal (em quatro oportunidades), e do art. 1º da Lei 9.613/98.

Conforme a denúncia, no curso da Operação Concutare desvendou-se um aparato criminoso instalado no aparelho estatal, atuando na 'venda' de licenças ambientais, bem como na aceleração do trâmite de procedimentos administrativos, em detrimento do serviço público.

Foram ainda identificados empresários e consultores ambientais que estariam atuando na corrupção de servidores públicos, em troca de benefícios junto com Administração Pública.

Em razão da complexidade da investigação, e visando a melhor individualizar as condutas, o Ministério Público Federal dividiu os fatos delituosos em três grupos, a saber: a) núcleo FEPAM; b) núcleo DNPM e c) núcleo FEPAM - Instituto Biosenso.

O presente feito abrange os fatos relativos ao denominado núcleo FEPAM, relacionados à extração de recursos minerais. O núcleo FEPAM teria como figura central RICARDO SARRES PESSOA, servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - RS, o qual ocupou o cargo de técnico ambiental - Geólogo, Classe VI, Nível 5, lotado no Serviço de Licenciamento de Empreendimentos de Mineração da Divisão de Controle de Mineração, tendo exercido a Chefia do Serviço de Licenciamento de Empreendimentos de Mineração - FG3, no período de 20/10/2011 a 29/10/2012.

No exercício da referida função, RICARDO SARRES PESSOA teria recebido promessas/ofertas de vantagens indevidas através de despachantes/consultores ambientais, dentre os quais teriam se destacado LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR e JOSÉ LUIZ REISCHEL.

A denúncia imputa aos réus os fatos delituosos descritos, resumidamente, a seguir:

1 DOS FATOS RELACIONADOS À LICENÇA DE OPERAÇÃO DA POLLNOW & CIA LTDA.

1.1 Corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP)

Narra a denúncia que LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, consultor ambiental, foi contratado pelo empresário GILBERTO POLLNOW para que fosse acelerado o trâmite do Processo nº 016626-05.67/11-5, junto com a FEPAM/RS, destinado à renovação da Licença de Operação - LO da empresa POLLNOW & CIA. LTDA., para a extração de saibro.

Conforme a denúncia, em maio de 2012, LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR e GILBERTO POLLNOW prometeram vantagem indevida a RICARDO SARRES PESSOA, a fim de que este praticasse ato de ofício relacionado à renovação da referida licença. RICARDO SARRES PESSOA, por sua vez, teria aceitado a promessa de recebimento da vantagem indevida, juntando ao procedimento citado parecer de sua autoria favorável ao empreendimento em 22/05/2012, bem como teria determinado a juntada da LO emitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a publicação do ato em 31/05/2012, mais especificamente no dia 04/06/2012, LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, GILBERTO POLLNOW e MELISSA GRIESANG GONÇALVES DA SILVA, filha de LÚCIO, ofereceram a vantagem indevida a RICARDO SARRES PESSOA, o qual aceitou e recebeu a vantagem, consubstanciada em valor entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00. Tal valor foi depositado por GILBERTO na conta 3500014802, agência 1004, do Banrisul, de LÚCIO, em 31/05/2013. Em 04/06/2012, MELISSA entregou o valor, num envelope fechado, a RICARDO, na residência deste.

1.2 Usurpação de patrimônio da União e crime ambiental (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98)

Descreve a denúncia ainda que, durante o ano de 2012, GILBERTO POLLNOW, através da empresa POLLNOW & CIA. LTDA., extraíram minério - saibro e brita - de forma irregular, uma vez que a licença ambiental para extração de saibro ainda estava tramitando na FEPAM, e a extração de brita não estava prevista no licenciamento.

2 DOS FATOS RELACIONADOS À LICENÇA DE OPERAÇÃO DA COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAGGER

2.1 Corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP)

Narra a denúncia que LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR representava perante a FEPAM interesses das empresas COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAGGER e SILVEIRA & SCHAUN LTDA., ambas administradas por LUCÍDIO SCHAUN PINHEIRO.

Conforme a denúncia, a empresa COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAGGER estava com sua Licença de Operação - LO para extração de areia em Capão do Leão/RS vencida, tendo sido a renovação solicitada nos autos do Procedimento 006819-0567/10-3, mas indeferida por falta de atendimento a exigências legais ou regulamentares. Novo pedido de renovação ocorreu em 26/03/2012, nos autos do Procedimento 005549-0567/12-3, tendo sido deferida a LO em 31/07/2012, após a intervenção de RICARDO SARRES PESSOA.

Segundo a denúncia, LÚCIO e LUCÍDIO prometeram vantagem indevida a RICARDO no mês de julho de 2012, a fim de que este praticasse ato de ofício. RICARDO, por sua vez, teria aceito a promessa de recebimento de vantagem indevida, tendo deferido a licença postulada.

2.2 Usurpação de patrimônio da União e crime ambiental (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98)

Descreve a denúncia ainda que, nos anos de 2011 e 2012, pelo menos, LUCÍDIO SCHAUN PINHEIRO, através da empresa COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAGGER, extraiu mineral sem licenciamento ambiental, referindo a lavratura dos Autos de Infração 1260/2011 (no Procedimento nº 006819-0657/10-3) e 502/2012 (no Procedimento 005549-0567/12-3).

3 DOS FATOS RELACIONADOS À LICENÇA DE OPERAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÚSTRIA DE CALCÁRIO CAÇAPAVA LTDA. - INDUCAL

3.1 Corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP)

Narra a denúncia que RICARDO SARRES PESSOA também atuou na FEPAM de forma a beneficiar processos de interesse da INDÚSTRIA DE CALCÁRIO CAÇAPAVA LTDA.- INDUCAL.

Segundo a acusação, o representante da referida empresa perante a FEPAM era o consultor ambiental JOSÉ LUIZ REISCHEL. A empresa já possuía Licença de Instalação em vigor para a extração de calcário (LI 00715/2012). Necessitava, contudo, de uma Licença de Operação.

Assim, conforme a denúncia, entre julho e agosto de 2012, JOSÉ LUIZ REISCHEL prometeu vantagem indevida a RICARDO SARRES PESSOA, a fim de que este praticasse ato de ofício consistente na realização célere de parecer favorável à Licença de Operação 4649/2012 - DL, mesmo em desobediência aos preceitos legais, a qual restou por ser emitida em 09/08/2012. RICARDO SARRES PESSOA, por sua vez, teria aceitado a promessa de recebimento de vantagem indevida correspondente à importância em pecúnia, que foi posteriormente entregue a RICARDO.

3.2 Usurpação de patrimônio da União e crime ambiental (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98)

Descreve a denúncia ainda que, no período de outubro de 2010 a, pelo menos, dezembro de 2012, MARCELO SPODE, administrador da INDÚSTRIA DE CALCÁRIO CAÇAPAVA LTDA. - INDUCAL, realizou por intermédio desta empresa lavra ilegal de calcário, uma vez que a lavra ocorreu em período anterior à regularização ambiental da área, sem a devida autorização.

4 DOS FATOS RELACIONADOS A EMISSÃO DE LICENÇAS EM FAVOR DE CÉZAR HABEKOST

4.1 Corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP)

Narra a denúncia que, entre os meses de julho e setembro de 2012, CÉZAR ROBERTO HABEKOST, geólogo, consultor ambiental e sócio da empresa ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA., prometeu vantagem indevida a RICARDO SARRES PESSOA, a fim de que este praticasse ato de ofício consistente na priorização da tramitação dos seguintes procedimentos de interesse do empresário: Licença de Operação 3842/2012, emitida em 10/07/2012, referente à extração de areia no Município de Tapes/RS em favor da empresa CJ CAMARGO SANDER; Licença de Operação 3678/2012, emitida em 02/07/2012, referente à extração de argila em Guaíba/RS em favor da empresa ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA., de propriedade do próprio CÉZAR HABECKOST; e Licença de Operação 5924/2012, emitida em 27/09/2012, relativa à mudança de titularidade de draga.

RICARDO SARRES PESSOA, por sua vez, teria aceitado a promessa de recebimento de vantagem indevida, vindo a recebê-la sob a forma de dinheiro vivo, entregue por CÉZAR no Shopping Iguatemi, após ter acelerado a tramitação dos procedimentos referidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 CRIME AMBIENTAL E USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO ENVOLVENDO A INDÚSTRIA DE BRITA CHEMELLO LTDA. (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98)

Descreve a denúncia que nos períodos de 1990 a 1996, de junho de 1997 a agosto de 1997, de junho de 1998 a novembro de 2001, de agosto de 2002 a setembro de 2004, de novembro de 2007 a abril de 2008, e de abril de 2012 a agosto de 2012, DIOCLECIANO ANTÔNIO CHEMELLO, administrador da INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA., operou por intermédio desta empresa, a extração de minério - basalto - sem licença ambiental, a cargo da FEPAM, e fora dos limites concedidos pela licença do DNPM.

Conforme a denúncia, o período de validade das licenças concedidas à empresa pela FEPAM são os seguintes:

- 23/09/96 a 23/06/97;
- 25/08/97 a 23/06/98;
- 14/11/01 a 29/08/02;
- 29/09/04 a 22/11/07; e
- 17/04/08 a 16/04/12.

Segundo a acusação, não foram protocoladas junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM licenças ambientais expedidas pela FEPAM em relação aos seguintes períodos:

Ainda conforme a denúncia, em vistoria técnica realizada pelo DNPM em 22/01/2008, foi constatado que a maior parte da área compreendida pela cava de extração da pedreira se encontrava fora da área poligonal autorizada pelo DNPM.

Também segundo a denúncia, durante o ano de 2012, após o vencimento da Licença Ambiental de Operação 1291/2008, com validade de 17/04/2008 a 16/04/2012, a empresa igualmente procedeu à extração de minério de forma ilegal, até a renovação da Licença de Extração em 03/08/2012, uma vez que não foi respeitada a antecedência mínima de 120 dias preconizada pela Resolução CONAMA 237 para a solicitação de renovação, efetuada somente em 18/05/2012.

6 LAVAGEM DE ATIVOS (art. 1º da Lei 9.613/98)

Por fim, narra a denúncia que RICARDO SARRES PESSOA ocultou e dissimulou a origem, localização e a propriedade de bens e valores provenientes dos crimes praticados contra a administração pública, em especial a corrupção passiva, que envolviam o recebimento de vantagens indevidas sob a forma de dinheiro em espécie, das seguintes formas:

a) descreve a denúncia que, na casa de RICARDO, foi apreendida a quantia de R\$ 364.700,00 em espécie, sendo que a maior parte estava oculta no interior do carro de sua filha Carolina de Marco Pessoa, que se encontrava no exterior.

b) relata a denúncia que o veículo TOYOTA COROLLA, placas IQI 8964, de propriedade de RICARDO SARRES PESSOA, foi transferido para o nome de sua esposa, MARIA DE MARCO PESSOA, em 29/01/2013, com a finalidade de que fosse afastada de si a propriedade do bem; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) ainda segundo a denúncia, o veículo CITROEN/C3, placas ITM 2888, foi registrado em nome da esposa de RICARDO, MARIA DE MARCO PESSOA, em 27/08/2012, também com a finalidade de dissimular a propriedade do bem, adquirido com proventos dos crimes antecedentes.

Eis a síntese dos fatos narrados na denúncia.

Decido.

1 Competência federal

Os crimes ambientais (art. 55 da Lei 9.605/98) e de usurpação de patrimônio (art. 2º da Lei 8.176/91) teriam sido perpetrados por meio da lavra e extração de minérios, bens de titularidade da União, nos termos do disposto no art. 20, inciso IX, da Constituição Federal. Foram perpetrados, portanto, em detrimento de bens da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Além disso, os crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP) foram praticados, segundo a denúncia, para concessão/facilitação de licenciamento ambiental destinado à extração de recursos minerais, portanto em detrimento de interesse da União, o que também atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de lavagem de ativos quando o crime antecedente também é da sua competência.

2 Competência desta Vara

A denúncia imputou a RICARDO SARRES PESSOA o delito de lavagem dos proventos auferidos com a prática da corrupção passiva (art. 1º da Lei 9.613/98), de competência deste Juízo Especializado, nos termos da Resolução nº 20 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 26 de maio de 2003.

Nos termos do disposto no art. 2º, II, da Lei 9.613/98, com a nova redação dada pela Lei 12.683/12, cabe ao Juiz competente para o delito de lavagem de dinheiro decidir sobre a unidade de processamento e julgamento em relação aos crimes antecedentes.

No presente caso, tenho que a unidade do feito melhor atende à necessidade de avaliação da prova e celeridade do julgamento no que tange aos demais crimes denunciados.

3 Inépcia da denúncia

Verifico que não se encontram descritos de forma suficiente na denúncia os fatos relativos à corrupção ativa e passiva que teriam sido perpetradas por RICARDO SARRES PESSOA, LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR e LUCÍDIO SCHAUN PINHEIRO, envolvendo a Licença de Operação para a empresa COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAGGER, uma vez que a denúncia não refere qual teria sido a vantagem indevida prometida a RICARDO por parte de LÚCIO e LUCÍDIO.

Rejeito, portanto, a denúncia, no que diz respeito ao item III.2, em relação aos delitos de corrupção ativa e passiva, com fulcro nos arts. 41 e 395,1, do CPP.

4 Prescrição

Considerando-se que o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 prevê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, encontram-se prescritos os fatos anteriores a dezembro de 2010, nos termos do disposto no art. 109, V, do CP.

Rejeito, portanto, a denúncia, no que diz respeito ao item III.5, em relação aos fatos ocorridos de 1990 a abril de 2008, com fulcro no art. 395, II, do CPP, c/c art. 107, IV e 109, V, ambos do CP.

Considerando-se ainda que o delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 prevê pena de detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos, encontram-se prescritos os fatos anteriores a dezembro de 2002, nos termos do disposto no art. 109, III, do CP.

Rejeito, portanto, a denúncia, no que diz respeito ao item III.5, em relação aos fatos ocorridos de 1990 a junho de 1998, com fulcro no art. 395, II, do CPP, c/c art. 107, IV e 109, V, ambos do CP.

Declaro extinta a punibilidade de DIOCLECIANO ANTÔNIO CHEMELLO e INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO, quanto a tais fatos e crimes, com fulcro no art. 107, IV e 109, incisos III e V, ambos do CP.

5 Procedimento do Juizado Especial Criminal

O crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 é delito de menor potencial ofensivo, pois prevê pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano (art. 61 da Lei 9.099/95).

Nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 9.099/95, deverão ser observados os institutos da transação penal na hipótese de reunião de processos perante o Juízo comum.

Assim, deixo de receber a denúncia no que diz respeito ao delito citado, devendo o Ministério Público ser intimado a oferecer, se for o caso, proposta de pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, bem como ser designada, a seguir, audiência preliminar.

6 Recebimento da denúncia

Quanto aos demais denunciados e crimes, a denúncia encontra-se formalmente regular. Os fatos estão descritos com todas as suas circunstâncias, assim como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes (art. 395, inc. I, do CPP).

Não verifico a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (art. 395, inc. II, do CPP). A legitimidade ativa compete ao Ministério Público Federal (art. 129, inc. I, da CF; art. 37, inc. I, da LC 75/93).

A justa causa para o oferecimento da ação penal também está presente (art. 395, inc. III, do CPP) e consubstancia-se na prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Inquérito Policial nº 369/2012 - SR/DPF/RS (Processo nº 5021919-31.2012.404.7100) e seus apensos, especialmente no Procedimento 5021982-56.2012.404.7100 (escuta telefônica e telemática), no Procedimento 5046261-09.2012.404.7100 (quebra de sigilo bancário, fiscal e financeiro), nos elementos colhidos com busca e apreensão, depoimentos e declarações, e laudos periciais elaborados no curso da investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto:

(1) REJEITO a denúncia a) no que diz respeito ao item III.2, em relação aos delitos de corrupção ativa e passiva, com fulcro nos arts. 41 e 395, I, do CPP; b) no que diz respeito ao item III.5, quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, em relação aos fatos ocorridos de 1990 a abril de 2008, com fulcro no art. 395, II, do CPP, c/c art. 107, IV e 109, V, ambos do CP; e c) no que diz respeito ao item III.5, quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, em relação aos fatos ocorridos de 1990 a junho de 1998, com fulcro no art. 395, II, do CPP, c/c art. 107, IV e 109, V, ambos do CP.

(2) Declaro extinta a punibilidade de DIOCLECIANO ANTÔNIO CHEMELLO e INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO, quanto a tais fatos e crimes, com fulcro no art. 107, IV e 109, incisos III e V, ambos do CP.

(3) Deixo de receber a denúncia quanto ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, pois, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 9.099/95, deverão ser observados os institutos da transação penal na hipótese de reunião de processos perante o Juízo comum.

Intime-se o Ministério Público a oferecer, se for o caso, proposta de pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, e designe-se audiência preliminar.

(4) RECEBO a denúncia quanto aos demais denunciados e crimes.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Certifiquem-se os antecedentes criminais.

Considerando-se que os fatos apurados podem gerar efeitos também na esfera administrativa e civil, autorizo os compartilhamentos requeridos, a serem providenciados pelo Ministério Público, inclusive no que diz respeito ao prosseguimento da investigação policial.

Registro que a colaboração entre as agências estatais está hoje erigida ao status de mandamento constitucional (CRFB. art. 37, XXII, com a redação dada pela EC nº 42/03). Nesse sentido, também, prescrevem o § 4º do art. 2º da LC nº 105/01 e o art. 28 da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01.

O sigilo das interceptações telefônicas deverá ser mantido, na forma do art. 8º da Lei 9.296/96.

Considerando-se que a ação penal é pública, reduza-se o nível de sigilo de todos os procedimentos e documentos, à exceção do Procedimento 5021982-56.2012.404.7100 (escuta telefônica e telemática), Procedimento 5046261-09.2012.404.7100 (quebra de sigilo bancário, fiscal e financeiro) e demais documentos que envolvam sigilo bancário, fiscal e financeiro dos investigados e acusados, mantendo-se, contudo, o acesso às partes e suas defesas.

Oficie-se à FEPAM, conforme requerido pelo Ministério Público (item 6 da Promoção - e. 1, PROM2).

Tendo em vista o pedido formulado no item 7 da Promoção que acompanha a denúncia, intime-se o Ministério Público para que especifique



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os bens e as medidas cautelares que devem ser mantidas, inclusive para que estime o valor da responsabilidade civil e montante das penas pecuniárias, nos termos do disposto no art. 135 do CPP, na hipótese de ser requerida a manutenção do arresto.

Por fim, considerando-se a notícia de que RICARDO SARRES PESSOA foi demitido por justa causa em 09/09/2014 (fl. 7 da denúncia), o pedido de manutenção do afastamento da função decretado no Procedimento 5023966-41.2013.404.7100 resta prejudicado.

A ordem, visando trancar a ação penal, por ilicitude das interceptações telefônicas, foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 139):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 'OPERAÇÃO CONQUITARE'. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. CONHECIMENTO. DO WRIT. ENCONTRO FORTUITO. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. DELITOS PUNIDOS COM DETENÇÃO. CONEXÃO. VALIDADE.

1. O *habeas corpus* é o instrumento hábil para efetuar o controle de legalidade da quebra de sigilo telefônico e/ou de dados, ou seja, para verificar se a decisão que a decretou está ou não adequada aos ditames da Lei nº 9.296/96 (TRF4, HC 5026976-19.2014.404.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 17/12/2014). Hipótese em que o impetrante sustenta a ilicitude da prova que embasou a denúncia, sob o argumento de que os delitos a ele imputados são punidos com detenção e que não há conexão com os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Conhecimento do writ.

2. A interceptação telefônica, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação.

3. É válida a utilização como prova dos elementos encontrados fortuitamente através de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, quando houver relação/conexão entre os delitos. Precedentes das Cortes Superiores. Situação em que evidenciada a conexão instrumental no feito.

4. Se a quebra da comunicação telefônica revelar uma prática delituosa, não pode a autoridade que conduz a apuração simplesmente desconsiderar tal informação, sendo cabível o seu uso para nova averiguação, mesmo que ausente conexão ou que os fatos não versem sobre as mesmas pessoas investigadas.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

No presente recurso ordinário, insiste a defesa na ilicitude da prova que dá base à denúncia, argumentando, em suma, que o recorrente somente consta na denúncia em virtude do achado fortuito nas interceptações telefônicas dirigidas a outra pessoa que, segundo a denúncia, estaria oferecendo vantagem indevida (art. 333, parágrafo único do Código Penal) a funcionário público do órgão ambiental estadual para liberar licenças de exploração mineral de forma indevida.

Assere que os crimes imputados ao ora recorrente são punidos com detenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não guardam conexão com o foco originário das investigações (corrupção ativa e passiva), notadamente porque o que fora interceptado nas ligações telefônicas do corréu Lúcio Gonçalves da Silva Júnior, tido como corruptor pelo *Parquet*, não se relaciona com o recorrente, dado que, embora a sua empresa estivesse tendo dificuldades de obter licenças ambientais para a exploração de basalto, como outras tantas que atuam no mesmo ramo de negócio, estaria ela forrada por decisão cautelar proferida em mandado de segurança na esfera cível, autorizando a extração do mineral enquanto durar a omissão do órgão ambiental em conceder a licença, o que denota que não estaria o recorrente utilizando-se dos "serviços" espúrios do engenheiro de minas e consultor Lúcio.

E argumenta o arrazoadado (fl. 151):

Não há - repita-se - nenhuma conexão entre os crimes imputados ao RECORRENTE e àqueles para os quais foi autorizada a interceptação telefônica, ou seja, corrupção empreendida na possível venda de licenças ambientais. A existência da pretendida conexão - a nosso ver - dependeria de ser demonstrada qualquer ilicitude na tentativa de renovação da mesma licença pelo ora RECORRENTE, o que nunca ocorreu.

Aliás, a impossibilidade técnica só não é maior que a impossibilidade fática: fosse o caso de ter adquirido qualquer licença pela via da corrupção não estaria o RECORRENTE oabrando sem o devido licenciamento.

Como se vê na conversa interceptada, o responsável técnico da empresa IBC noticia que está tentando renovar a LO mas sem êxito, junto ao órgão ambiental estadual. De fato, o atraso nas renovações das licenças tem sido freqüentes no órgão estadual, atingindo inúmeros empresários do ramo (não só o RECORRENTE) muitos dos quais se viram obrigados a ir à juízo com MANDADO DE SEGURANÇA para obrigar a FEPAM/RS a simplesmente analisar a documentação pertinente aos pedidos de renovações que lá se encontravam parados. Não é outra a situação da IBC que, desde 2013, tem um MANDADO DE SEGURANÇA tombado sob n. 128/1.13.0000801-7 ainda em trâmite e que autoriza a extração da rocha enquanto a FEPAM/RS não analisar a documentação pertinente ao seu pedido de renovação da Licença de Operação.

Em sede de agravo de instrumento interposto por ocasião do mesmo Mandado de Segurança, a empresa IBC foi autorizada, em juízo de cognição sumária, à extração de basalto em decisão assim ementada:

(...)

Sustenta que o processamento do ora recorrente por crime ambiental, que nada tem a ver com os demais denunciados, a maioria por crimes de corrupção ativa e passiva, alvo primeiro das investigações e das interceptações telefônicas, causa um gravame exagerado, tanto que houve sequestro de bens de acusados, dentre eles do recorrente e, pior, por um crime apenado com singela pena de detenção.

Formula o seguinte pedido (fl. 152):

ISSO POSTO, demonstrada a arbitrariedade no processamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, seja em razão da ilicitude da prova (não é possível a interceptação telefônica para os crimes apenados com detenção), seja pela ausência de conexão entre os delitos imputados ao RECORRENTE e àqueles imputados aos demais denunciados, ou ainda em face do que consta no MANDADO DE SEGURANÇA 128/1.13.0000801-7, demonstrando que a FEPAM/RS sequer analisou o pedido de renovação da LO descrita na denúncia, é de ser deferida a presente ordem de HABEAS CORPUS, para ser trancada a ação penal contra o ora RECORRENTE.

Com contrarrazões (fls. 179/183), o recurso foi admitido (fl. 172/173), ascendendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 197/204).

Estes autos vieram distribuídos por prevenção do RMS nº 44046/RS, interposto na mesma causa por corréu afastado do cargo público. O pleito foi negado por decisão monocrática de 20 de novembro de 2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.279 - RS (2015/0132748-8) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIME DE EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há motivo plausível para trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus* se, além da deficiência na instrução do pedido, não demonstra a defesa arrimar-se a perseguição em prova ilícita, mas, no que denomina a doutrina de *independent source*, ou mesmo *inevitable discovery*, surgida no bojo de interceptação telefônica, ainda mais se constatado, pela simples leitura da denúncia, hígida formalmente, que a acusação tem por base alentada investigação, inclusive com a realização de perícia, tanto que motivou a apresentação de três incoativas, cada qual com um núcleo de acontecimentos.
2. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Por ilicitude da prova é descabida a pretensão de trancar a presente ação penal.

Com efeito, em momento algum há a alegação de que a diligência, é dizer, a própria interceptação telefônica é írrita, por ter descumprido algum requisito legal ou por falta de decisão judicial fundamentada.

E, ademais, se não há, como quer a defesa, nenhuma conexão entre os fatos ilícitos imputados ao ora recorrente e aos demais denunciados, que eram o alvo inicial da interceptação, o que restou apurado contra o recorrente é uma fonte independente de prova, uma *independent source* consoante denomina a doutrina ou mesmo uma descoberta inevitável (*inevitable discovery*).

A professora Ada Pellegrini Grinover e os professores Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, *in* As nulidades no processo penal, 12ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, página 130, lecionam sobre o tema:

No entanto, é preciso atentar para as limitações impostas à teoria da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, ou dos frutos da árvore envenenada, pelo próprio Supremo norte-americano e pela doutrina internacional: excepciona-se da vedação probatória as provas derivadas da ilícita, quando a conexão entre umas e outra é tênue, de modo a não se colocarem a primária e as secundárias como causa e efeito; ou, ainda, quando as provas derivadas da ilícita poderiam de qualquer modo ser descobertas por outra maneira. Fala-se, no primeiro caso, em *independent*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

source e, no segundo, na *inevitable discovery*. Isso significa que se a prova ilícita não foi absolutamente determinante para o descobrimento das derivadas, ou se estas derivam de fonte própria, não ficam contaminadas e podem ser produzidas em juízo.

E, note-se, não há nos autos elementos de prova pré-constituída que possam indicar, em realidade, se a denúncia decorre unicamente do que foi achado nas escutas telefônicas que dão arrimo à acusação de crime ambiental (não recebido pelo juízo de primeiro grau mas alvo de recurso pelo Ministério Público ainda não julgado) e de crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 contra o recorrente. Desse contexto, apresenta-se inócua a alegação de se tratarem de delitos punidos com detenção.

Aliás, mesmo que não houvesse a deficiência na instrução, da simples leitura da denúncia é possível constatar que foi realizada alentada investigação, tanto que motivou a apresentação de três denúncias, cada qual percorrendo sobre um núcleo de acontecimentos.

A hígida descrição formalizada na denúncia, demonstra, portanto, indícios da prática de ilícitos penais pelo paciente, não se podendo chegar a conclusão diversa no âmbito de conhecimento que a via eleita permite.

Confira-se, a propósito, a redação da incoativa (fls. 19/77):

I - DO CONTEXTO FÁTICO

As investigações tiveram início com o levantamento preliminar de dados, operado pela Polícia Federal (e.2 do processo nº 5021919-31.2012.404.7100), que buscava investigar a possível participação de servidores públicos ligados à FEPAM/RS (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) na facilitação de fornecimentos de licenças ambientais, bem como na produção de danos ambientais.

Aprofundando-se as investigações, foram coletadas informações da prática de ilícitos pelo servidor público estadual RICARDO SARRES PESSOA, geólogo da FEPAM/RS, e vinculado ao SELEM (Serviço de Licenciamento de Extração Mineral).

A partir de então, restou descoberto um grande esquema de corrupção, que não se restringia somente à FEPAM, mas também se alastrava pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.

Desvendou-se um aparato criminoso instalado no aparelho estatal, atuando na "venda" de licenças ambientais, bem como acelerando o trâmite dos procedimentos, em detrimento do serviço público.

De outro lado, foram identificados empresários e consultores ambientais que corrompiam os servidores públicos em troca de benefícios junto à Administração.

II - DA COMPETÊNCIA

Os fatos criminosos que serão denunciados a seguir envolvem infrações penais praticadas em detrimento de bens (minérios, rios), serviços (prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral) e interesses da União (Meio ambiente, cuja competência é comum entre os Entes), a justificar a competência federal para o processamento desta ação penal, conforme determina o art. 109, inc. IV, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, diversos dos fatos denunciados foram praticados com o envolvimento de servidores públicos federais, o que também determina a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula nº 254 do extinto Tribunal Federal de Recursos, para o processamento do feito.

De outro lado, quando os crimes ora descritos não envolveram serviços ou servidores da União, ao menos envolveram, em conexão, o crime de extração ilegal de recursos minerais (substâncias minerais ou minérios), previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998. Tal delito é de competência da Justiça Federal, ainda que perpetrado em propriedade particular, pois os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, nos termos do art. 20, inc. IX, da Constituição Federal.

Os delitos de competência estadual, presentes no âmbito desta inicial acusatória, também foram praticados em conexão com os delitos federais, devendo, de igual forma, serem processados neste Juízo, conforme dispõe a Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Por fim, presentes os crimes de lavagem de capitais e o envolvimento de organização criminosa, justificado está o trâmite processual perante a Sétima Vara Federal, consoante determina a Resolução nº 20, de 26.05.2003, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

III - DOS FATOS DELITUOSOS

Com o escopo de melhor individualizar as condutas apuradas ao longo da investigação policial objeto da Operação Concuíare, os delitos foram divididos em três grupos: A) núcleo Fepam, B) núcleo DNPM; e C) núcleo Instituto Biosenso-Fepam.

Na presente inicial acusatória, passa-se a análise dos delitos perpetrados no denominado núcleo FEPAM, em relação à extração de recursos minerais. Optou-se pela realização de três denúncias, vinculadas aos mesmos procedimentos investigatórios e cautelares, visando um melhor desenvolvimento da instrução criminal.

Como principal servidor público envolvido nos fatos expostos nesta primeira fase, merece destaque RICARDO SARRES PESSOA.

RICARDO SARRES PESSOA² é servidor da FEPAM/RS - Federação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler -, ocupando o cargo de técnico ambiental- Geólogo, Classe VI, Nível 5. É lotado no Serviço de Licenciamento de Empreendimentos de Mineração, da Divisão de Controle da Mineração. Exerceu a Chefia da Divisão de Controle da Mineração-FG2, no período de 24.04.2003 a 22.02.2006 e a Chefia do Serviço de Licenciamento de Empreendimentos de Mineração- FG3, no período de 20/10/2011 a 29/10/2012. Portanto, no período dos fatos descritos na presente acusação, RICARDO SARRES PESSOA era o Chefe do Serviço de Licenciamento de Empreendimentos de Mineração, na FEPAM/RS. Veremos que, valendo-se de tal função pública, inclusive com o recebimento de função gratificada para o exercício de função de direção/assessoramento de órgão da Administração direta, o acusado cometeu uma cadeia de delitos, que serão expostos.

RICARDO SARRES PESSOA recebia as promessas/ofertas de vantagens indevidas, através da atuação de despachantes/consultores ambientais, merecendo destaque LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR e JOSÉ LUIZ REISCHEL.

LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR , além de atuar como consultor ambiental, é engenheiro de minas e sócio da empresa GEOCORPBRASIL SERVIÇOS EM MINERAÇÃO LTDA., CNPJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.795.311/0001-73. MELISSA GRIESANG GONÇAVES DA SILVA é filha de LÚCIO GONÇALVES e trabalha na empresa de seu pai, a GEOCORPBRASIL (E. 64, AUTO QUALIFCI 1 do IPL).

JOSÉ LUIZ REISCHEL é geólogo, proprietário da empresa PROSPECTA ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA., que atua em pesquisa mineral e projetos ambientais.

Somam-se a eles os empresários beneficiados com a corrupção do funcionário público, os quais, buscando garantia de deferimento nos seus pleitos administrativos, incorreram em promessas/ofertas de pagamento de vantagens indevidas: GILBERTO POLLNOW, proprietário da empresa POLLNOW & CIA LTDA., que atua na área de mineração na zona sul do Rio Grande do Sul; LUCÍDIO SCHAUN PINHEIRO, responsável e sócio da empresa COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAGGER, CNPJ 88588181000160; CÉZAR ROBERTO HABEKOST, responsável e sócio da empresa ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA, CNPJ 92.167.154/0001-90, dentre outros.

Destaco que, em busca realizada na FEPAM, notadamente na sala ocupada por RICARDO SARRES PESSOA, foram apreendidas anotações à mão contendo as seguintes inscrições (item 23 do Auto de Apreensão, Equipe POA 18 - e. 70, AUTOCIRCUNS8, do IPL):

16626/11-5 DMINA228 7º

2180/12-1 DMINA120A 7º

5549/12-3 DMINA156 7º

11534/12-5 SA203A

13120/11-6 Ricardo

Prateleira

A equipe de investigação, ao analisar tal apreensão, constatou que os números representam justamente processos investigados na operação, a saber:

016626-0567/11-5: Processo da POLLNOW & CIA LTDA. (caso 1 desta inicial)

02180-0567/12-1: Processo do CONSÓRCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES (BR-448/RS). (consórcio favorecido no âmbito do DNPM, referido na inicial acusatória específica) 005549-0567/12-3: Processo de COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAGGER LTDA. (caso 2 desta inicial) 011534-0567/12-5: Processo de INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA. (caso 3 desta inicial)

Passa-se, portanto, para a análise dos fatos criminosos imputados aos acusados:

(...)

III.5. CRIME AMBIENTAL- INDÚSTRIA DE BRITA CHEMELLO LTDA.

(i) Nos períodos de abril de 2012 a agosto de 2012, novembro de 2007 a abril de 2008, agosto de 2002 a setembro de 2004, junho de 1998 a novembro de 2001, junho de 1997 a agosto de 1997 e de 1990 a 1996, DIOCLECIANO ANTÔNIO CHEMELLO praticou os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91, em continuidade delitiva, c do art. 55 da Lei nº 9.605/98, também em continuidade delitiva, este último juntamente com a empresa INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO, CNPJ 91.164.053/0001-01.

Em perícia ao Processo DNPM nº 810.154/88 (titulado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA., CNPJ 91.164.053/0001-01- Anexo Eletrônico 14 - Doe. 03), restaram verificados elementos acerca do cometimento de lavra ilegal, visto que extraída sem a necessária licença ambiental, de atribuição da FEPAM e fora dos limites concedidos pela licença do DNPM.

Nesse sentido, aponta o Laudo Pericial nº 605/2013-SETEC/SR/DPF/RS (e. 131, LAU6), a ocorrência de extração a descoberta das licenças ambientais:

A RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 010 de 06 de dezembro de 1990 dispõe que:

"Art. 1º - A exploração de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA, quando couber, nos termos da legislação vigente e desta Resolução.

Art. 6º - O empreendedor deverá apresentar ao DNPM a Licença de Instalação, para obtenção do Registro de Licenciamento."

Não obstante essa resolução, a primeira licença ambiental da pedreira só foi protocolada no DNPM, de acordo com a documentação no processo 810.154/88, em 25/09/96, correspondente à Licença Ambiental de Operação-LO nº 2428/96-DL/FEPAM, datada de 03 de setembro de 96, com validade até 23/06/97. Não consta no processo nenhuma sanção por parte do DNPM em relação ao empreendimento em razão da não apresentação tempestiva de Licenças Ambientais conforme exigido pela legislação.

A tabela a seguir apresenta o histórico das Licenças Ambientais relacionadas ao processo DNPM 810.154/88 protocoladas pela Indústria de Britas Chemello Ltda. no DNPM:

(...)

A validade dessas licenças comprova que o empreendedor não apresentou licenças ambientais em relação aos seguintes períodos de funcionamento da pedreira:

1. 1990 (data da publicação da Resolução CONAMA nº 010) a 02/03/1996 (período em torno de 06 anos);
2. 24/06/1997 a 24/08/1997 (período de 02 meses);
3. 24/06/1998 a 13/11/2001 (período em torno 03 anos);
4. 30/08/2002 a 28/09/2004 (período em torno de 02 anos);
5. 23/11/2007 a 16/04/2008 (período em torno de 04 meses).

Prossegue a análise pericial, em relação à exploração em área não abrangida pela licença concedida pelo DNPM:

As folhas 78 a 86 apensas ao processo DNPM 810.154/1998 referem-se ao "RELATÓRIO DE VISTORIA DE LAVRA" realizado por técnico do DNPM na pedreira da Indústria de Britas Chemello Ltda., com data de 22 de janeiro de 2008. Neste trabalho de vistoria os técnicos posicionaram os limites da cava de lavra da pedreira com o emprego de aparelho GPS calibrado para fornecer pontos em coordenadas geodésicas, utilizando o Datum SAD 69. No relatório, os técnicos concluíram que "...a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior parte da área compreendida pela cava de extração encontra-se fora da área poligonal autorizada pelo DNPM" e apresentaram as seguintes exigências: "A fim de instruir adequadamente o respectivo

E mais, durante o ano de 2012, após o vencimento da Licença Ambiental de Operação 1291/2008, com validade de 17/04/08 a 16/04/12, a empresa também procedeu a extração de minério de forma ilegal, pelo prazo de quatro meses (até a renovação da Licença de Extração em 03 de agosto de 2012).

A renovação da Licença de Operação 1291/2008 foi solicitada somente em 18 de maio de 2012, ou seja, não foi respeitada a antecedência mínima de 120 dias preconizada na Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, artigo 18 - 4º.

A empresa INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA., CNPJ 91.164.053/0001-01, que operou a extração de minério sem licença ambiental e em desobediência à licença do DNPM concedida, é administrada por DEOCLECIANO ANTONIO CHEMELLO, CPF 681.703.430-20.

Concluiu a análise pericial:

"Ao primeiro: "As renovações do registro de licença junto ao DNPM tem ocorrido de acordo com a legislação? "

Sim. Formalmente as renovações ocorreram de acordo com a legislação em vigor. No entanto, a análise da documentação constatou várias irregularidades referentes à exploração da pedreira de basalto como, por exemplo, períodos de operação sem cobertura de licenciamento ambiental, assim como lavra constatada fora do limite da área concedida, por vistoria de técnicos do DNPM, sem a existência de nenhum documento no processo que pudesse comprovar a tomada de alguma medida por parte daquele órgão em relação às irregularidades constatadas, conforme descrito no item V-EXAMES."

Em sua oitiva, DEOCLECIANO ANTÔNIO CHEMELLO confirmou saber que a empresa operava sem licença (e. 64, DECL27):

"QUE é sócio da empresa INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO QUE o outro sócio é ROBERIO FERNANDO CHEMELLO; QUE o declarante administra a empresa; QUE seu apelido é DECO; QUE sua empresa trabalha com britagem e terraplanagem; QUE quem cuidava das licenças ambientais da empresa era um geólogo de nome LÚCIO GONÇALVES DA SILVA, da empresa GEOCORP BRASIL; QUE sua empresa realiza a extração de pedras no município de São Marcos na BR116 Km 123; QUE no final de 2011 solicitou a renovação de LO pois venceria em abril de 2011; QUE não veio a nova licença; QUE a empresa está funcionando sem licença operacional atual."

LÚCIO GONÇALVES DA SILVA, em dialogo interceptado, também refere o funcionamento da empresa sem a licença ambiental de operação pertinente (5191752695 20120719192634 118980436):

LÚCIO: Eu tô acertando com o RICARDO PESSOA, ele não me deu retomo ainda...faz duas semanas que eu mando dois...dois [ininteligível] prá ele e ele me diz: aguarda, aguarda. Mas não consigo falar por telefone. Ele não atende o telefone. Eu tô querendo fazer uma vistoria na tua, na do SIMONAGIO e na do CHEMELLO. Porque tem que ser ele? Primeiro, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CHEMELLO perdeu o direito...perdeu o direito não...perdeu o prazo e tá lavrando lá fora do prazo, então ele tá sem LO. Tu tá com LO, que 101 cita no prazo a solicitação de renovação...pode tirar aquele documento que permite a lavra, tá? E o CHEMELLO tá sem...sem LO, tá? Ele foi feito depois do prazo porque o DNPM deu o documento depois de uns 3, 4 meses e aí venceu o prazo lá da renovação. E quem tá agora fazendo isso é um tal de INGO, o cara na FEPAM, que tá botando assim: Ah! Tu cortou aquela arvorezinha ali - noventa mil de multa...sessenta mil de multa. Ah! Cortou o talude ali - trinta e dois mil de multa. O cara tá deixando todo mundo louco. Foi lá prá PELOTAS e bagunçou com todo mundo.

Diante do exposto, DIOCLECIANO ANTÔNIO CHEMELLO praticou os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91⁴⁰, em continuidade delitiva, e do art. 55 da Lei nº 9.605/98⁴¹, também em continuidade delitiva, este último juntamente com a empresa INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO, CNPJ 91.164.053/0001-01.

O quadro que se tem, então, é no sentido de existir uma denúncia formalmente escoreita que se alia a existência de mínimo suporte probatório, não havendo, em consequência, motivo plausível para trancar a ação penal.

Assim, a lição de Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0132748-8

RHC 60.279 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450066010320154047100 450117841220154040000 50066010320154047100
50072844020154047100 50073788520154047100 50073797020154047100
50073883220154047100 50079446820144047100 50097873420154047100
50099195120154040000 50122374720154047100 50166957820134047100
50219193120124047100 50219825620124047100 50239664120134047100
50243604820134047100 50245813120134047100 50275996020134047100
50286328520134047100 50289090420134047100 50316135320144047100
50326721320134047100 50374269520134047100 50391945620134047100
50440108120134047100 50462610920124047100 50466401320134047100
50564241420134047100 50586456720134047100 50587911120134047100
50589882920144047100 50603628020144047100 50620874120134047100
50679922720134047100 50885456120144047100 50909463320144047100
RS-50066010320154047100 RS-50072844020154047100 RS-50073788520154047100
RS-50073797020154047100 RS-50073883220154047100 RS-50079446820144047100
RS-50097873420154047100 RS-50122374720154047100 RS-50166957820134047100
RS-50219193120124047100 RS-50219825620124047100 RS-50239664120134047100
RS-50243604820134047100 RS-50245813120134047100 RS-50275996020134047100
RS-50286328520134047100 RS-50289090420134047100 RS-50316135320144047100
RS-50326721320134047100 RS-50374269520134047100 RS-50391945620134047100
RS-50440108120134047100 RS-50462610920124047100 RS-50466401320134047100
RS-50564241420134047100 RS-50586456720134047100 RS-50587911120134047100
RS-50589882920144047100 RS-50603628020144047100 RS-50620874120134047100
RS-50679922720134047100 RS-50885456120144047100 RS-50909463320144047100
TRF4-50066010320154047100 TRF4-50117841220154040000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEOCLECIANO ANTONIO CHEMELLO
ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CEZAR ROBERTO HABEKOST
CORRÉU : COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MAGGER LTDA
CORRÉU : GILBERTO POLLNOW
CORRÉU : INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : INDUCAL - INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA
CORRÉU : JOSE LUIZ REISCHL
CORRÉU : LUCIDIO SCHAUN PINHEIRO
CORRÉU : LUCIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : MARCELO CORDERO SPODE
CORRÉU : MELISSA GRIESANG GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : POLLNOW & CIA LTDA
CORRÉU : RICARDO SARRES PESSOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.